



PROJETO DE LEI N.º 001/2026, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
PROTOCOLO
RECEBIDO EM 03 / 02 / 2026

Roselane Barroso de Albuquerque
RESPONSÁVEL

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE
DO VENCIMENTO BASE DO CARGO
EFETIVO DE VIGILANTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE TURURU/CE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, apresentam para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizada a atualização do vencimento base do cargo efetivo de Vigilante da Câmara Municipal de Tururu, ficando com o respectivo valor fixado em R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).

Art. 2º As despesas decorrentes dessa Lei, ocorrerão por conta de verbas próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário e observados os ditames da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, com efeitos financeiros retroagindo a partir do dia 01 de janeiro de 2026.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tururu (CE), de 03 de fevereiro de 2026.

Francisco Gláucio Damasceno Chaves
**FRANCISCO GLÁUCIO DAMASCENO
CHAVES**

PRESIDENTE

Francisco Edinardo de Menezes Freitas
**FRANCISCO EDINARDO DE MENESES
FREITAS**

VICE-PRESIDENTE

Wellington Costa de Castro
WELINGTON COSTA DE CASTRO

1º SECRETÁRIO

Magda Maria Barbosa
MAGDA MARIA BARBOSA

2ª SECRETÁRIA



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores(as) Vereadores(as)

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei, que dispõe sobre o reajuste do vencimento base do cargo efetivo de vigilante da Câmara Municipal de Tururu/CE.

Ademais, é possível ao Poder Legislativo regular, por Resolução, distintas matérias afetas à sua autonomia administrativa. Entretanto, no caso de criação de despesa remuneratória aos seus servidores, como na hipótese de fixação de reajuste, há a necessidade de fazer por lei formal.

Nesse contexto, o presente projeto visa reajustar os valores pagos, buscando ainda a valorização de seus servidores pelo desempenho de suas funções, remunerando-os de forma condizente com as funções e responsabilidades a serem exercidas, conforme os ditames legais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tururu (CE), de 03 de fevereiro de 2026.


FRANCISCO GLÁUCIO DAMASCENO
CHAVES

PRESIDENTE


FRANCISCO EDINARDO DE MENESES
FREITAS

VICE-PRESIDENTE


WELINGTON COSTA DE CASTRO

1º SECRETÁRIO


MAGDA MARIA BARBOSA

2ª SECRETÁRIA

Parecer Nº. 001/2026

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO –

Interessado: Câmara Municipal de Tururu.

Assunto: Elaboração de Estudo de prospecção de impacto orçamentário e financeiro dispõe sobre o reajuste do vencimento base do cargo de vigilante da Câmara Municipal de Tururu, através Projeto de Lei nº **001/2026** e dá outras providências.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Tururu, por intermédio do seu Presidente, Sr. Francisco Glaucio Damasceno Chaves, acerca do Estudo de prospecção de impacto orçamentário e financeiro sobre o reajuste do vencimento base do cargo de vigilante da Câmara Municipal de Tururu, através Projeto de Lei nº **001/2026** e dá outras providências.

Foi apresentado perspectiva de estrutura administrativa de cargos de provimento em comissão e por certame com o pretense reajuste.

Assim, para fins de estudo preliminar, servirá a estrutura apresentada como norteador do presente estudo, destaco ainda que dentro deste impacto se faz necessário o somatório dos subsídios dos Senhores Vereadores bem como vencimentos dos servidores efetivos, uma vez que, o impacto se baseia em toda a despesa com pessoal.

O presente Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, art. 16, no que tange a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete alteração na despesa. Esta Assessoria, após verificar a solicitação apresentada, em confronto com os dados contábeis da Câmara Municipal, bem como a legislação em vigor, esclarece que o impacto financeiro, ao longo de um exercício financeiro (12 meses de remuneração + férias + décimo terceiro salário + encargos sociais), conforme quadro a seguir, resultam em:

Especificação	VALORES R\$
Vencimentos Mensal	1.621,00
Total Anual (salário + férias + décimo + encargos)	25.179,47

Conforme levantamento extraídos com base nas informações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do exercício financeiro de 2025, é possível verificar o atendimento aos limites constitucionais, conforme a Lei Complementar nº 101/2000 que estipula o percentual de até 6% da Receita Corrente Líquida, com base nisto, visto que, o Legislativo Municipal aplicou com despesas de pessoal 2º Semestre de 2025, 1,75% (um virgula setenta e cinco por centos), <https://www.camaratururu.ce.gov.br/lrf/318> com folha de pagamento, portanto, dentro do limite legal, saliento ainda que com base no cálculo de 70% da despesa com pessoal em relação ao duodécimo, está sendo respeitada, uma vez que, a Câmara Municipal comprometerá o percentual de 51,65% (cinquenta e um virgula, sessenta e cinco por cento)

Com base no reajuste no modelo apresentado, é perfeitamente possível a concessão da referida alteração, uma vez que, se encontra dentro dos limites estabelecidos no Art. 22 § Único da Lei Complementar nº 101/200.

Destaco ainda que dentro dos cálculos apresentados consta o 13º e férias dos Senhores Vereadores.

Desse modo, cumprindo os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual se transcreve a seguir;

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

.....

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

Assim sendo, deve-se atentar para o que determina o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual se transcreve a seguir:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, **sem prejuízo das medidas previstas no art. 22**, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20." (Grifo nosso)

Diante do exposto, esta Assessoria Contábil se pronuncia pela viabilidade da perspectiva do referido Projeto de Lei apresentado.

É o parecer, s.m.j.

Tururu, 03 de fevereiro de 2026.

ERIVALDO TEODOSIO
DUTRA:77118278300

Assinado de forma digital por
ERIVALDO TEODOSIO
DUTRA:77118278300
Dados: 2026.02.03 11:07:00 -03'00'

Erivaldo Teodósio Dutra
Contador CRC-Ce 016412/O-9



SUBSTITUTIVO Nº 002/2026

AO PROJETO DE LEI Nº 001/2026, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU

APROVADO EM PLENÁRIO

EM: 29/02/2026

ALTERA O TEXTO DO PROJETO DE LEI Nº 001/2026, REFERENTE A EMENTA, PREÂMBULO, ARTIGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, que este subscreve, com assentos nesta Casa Legislativa, com fundamento no art. 177 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições legais, propõe o seguinte **SUBSTITUTIVO** ao **PROJETO DE LEI Nº 001/2026**:

Art. 1º O Projeto de Lei nº **001/2026**, de 03 de fevereiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Redação original do Projeto de Lei nº 001/2026:

~~PROJETO DE LEI Nº 001/2026, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026.~~

~~EMENTA: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO BASE DO CARGO EFETIVO DE VIGILANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

~~A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU~~, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, apresentam para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

~~Art. 1º~~ Fica autorizada a atualização do vencimento base do cargo efetivo de Vigilante da Câmara Municipal de Tururu, ficando com o respectivo valor fixado em R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).

~~Art. 2º~~ As despesas decorrentes dessa Lei, ocorrerão por conta de verbas próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário e observados os ditames da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

~~Art. 3º~~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, com efeitos financeiros retroagindo a partir do dia 01 de janeiro de 2026.

~~Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tururu (CE), de 03 de fevereiro de 2026.~~



II - Redação proposta ao Projeto de Lei nº 016/2025:

PROJETO DE LEI Nº 001/2026 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU - CE AO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL VIGENTE ESTABELECIDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TURURU, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais: **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Tururu, **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito da Câmara Municipal de Tururu - CE, que nenhum servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado perceberá vencimento básico mensal inferior ao valor do salário-mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. A adequação de que trata o *caput* possui natureza de recomposição constitucional mínima, não caracterizando reajuste geral ou criação de vantagem remuneratória e não se aplica aos subsídios dos vereadores.

Art. 2º A adequação salarial contida no *caput* do art. 1º desta Lei, reajusta o vencimento dos cargos que recebem até 1 (um) salário-mínimo nacional vigente, permanecendo inalterados os vencimentos dos demais cargos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de verbas próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário e observados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a data de 1º de janeiro de 2026, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tururu, Estado do Ceará, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro de 2026.

FRANCISCO GLÁUCIO DAMASCENO CHAVES
Presidente

FRANCISCO EDINARDO DE MENEZES FREITAS
Vice-Presidente

WELLINGTON COSTA DE CASTRO
1º Secretário

MAGDA MARIA BARBOSA
2ª Secretária



Outrossim, o signatário requer seja enviado as demais comissões competentes para serem ouvidas a respeito do presente substitutivo.

Sala da Sessões da Câmara Municipal de Tururu-CE, 13 de fevereiro de 2026.

Magda Maria Barbosa
Magda Maria Barbosa

Vereador (UNIÃO) – Relator da Comissão CJR

Isaac Cesar Barroso Moreira
Isaac Cesar Barroso Moreira

Vereador (PDT) – Presidente da Comissão CJR

Francimar Magalhães Rodrigues

Francimar Magalhães Rodrigues

Vereador (PSD) – Membro da Comissão CJR



JUSTIFICATIVA

A presente proposição substitutiva é apresentada no exercício da competência regimental atribuída a esta Comissão de Justiça e Redação, com a finalidade de promover o necessário aperfeiçoamento técnico, jurídico e redacional do Projeto de Lei nº 001/2026, adequando-o aos parâmetros constitucionais, administrativos e de técnica legislativa aplicáveis à matéria.

Com efeito, a redação original restringia-se à fixação pontual do vencimento de cargo específico, mediante indicação de valor nominal determinado, solução que, além de carecer de maior generalidade normativa, mostrava-se vulnerável sob o prisma da segurança jurídica, porquanto exigiria sucessivas alterações legislativas a cada atualização do salário-mínimo nacional, comprometendo a estabilidade e a racionalidade do ordenamento interno.

Outrossim, verificou-se impropriedade terminológica quanto ao emprego da expressão “reajuste”, que poderia induzir interpretação de aumento remuneratório discricionário, quando, em verdade, a medida possui natureza jurídica diversa, consubstanciando mera **adequação compulsória ao piso constitucional mínimo**, decorrente de imposição direta dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de observância obrigatória por todos os entes federativos.

Sob a ótica da legística, isto é, da técnica de elaboração normativa, impõe-se que o texto legal seja dotado de clareza, precisão conceitual, abstração e generalidade, evitando-se comandos casuísticos, valores fixos e redações que ensejem ambiguidade interpretativa. Nesse sentido, a nova redação substitutiva:

- ✓ confere tratamento uniforme a todos os servidores do Poder Legislativo;
- ✓ estabelece garantia permanente de piso remuneratório vinculado ao salário-mínimo nacional;
- ✓ explicita a natureza de recomposição constitucional mínima;
- ✓ delimita o alcance subjetivo da norma;
- ✓ ajusta o preâmbulo à correta iniciativa legislativa do Poder Legislativo;
- ✓ e harmoniza a proposição às exigências fiscais previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dessa forma, a presente proposta não altera o mérito essencial da iniciativa, qual seja, assegurar que nenhum servidor da Câmara Municipal perceba vencimento inferior ao salário-mínimo, limitando-se a aperfeiçoar sua conformação jurídica e formal, conferindo-lhe maior segurança normativa, estabilidade legislativa e plena compatibilidade constitucional.

Ante o exposto, entende esta Comissão que o Substitutivo ora apresentado melhor atende ao interesse público, à técnica legislativa e à juridicidade da matéria, razão pela qual pugna por sua aprovação.

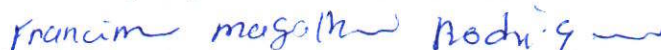
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tururu/CE, 13 de fevereiro de 2026.


Magda Maria Barbosa

Vereador (UNIÃO) – Relator da Comissão CJR


Isaac Cesar Barroso Moreira

Vereador (PDT) – Presidente da Comissão CJR


Francimar Magalhães Rodrigues

Vereador (PSD) – Membro da Comissão CJR



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 001/2026 DE 03 DE FEVEREIRO
DE 2026.**

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
APROVADO EM PLENÁRIO

EM: 19/02/2026

**DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO
BÁSICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE TURURU - CE AO SALÁRIO-
MÍNIMO NACIONAL VIGENTE ESTABELECIDO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TURURU, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais: **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Tururu, **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito da Câmara Municipal de Tururu - CE, que nenhum servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado perceberá vencimento básico mensal inferior ao valor do salário-mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. A adequação de que trata o *caput* possui natureza de recomposição constitucional mínima, não caracterizando reajuste geral ou criação de vantagem remuneratória e não se aplica aos subsídios dos vereadores.

Art. 2º A adequação salarial contida no *caput* do art. 1º desta Lei, reajusta o vencimento dos cargos que recebem até 1 (um) salário-mínimo nacional vigente, permanecendo inalterados os vencimentos dos demais cargos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de verbas próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário e observados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a data de 1º de janeiro de 2026, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tururu, Estado do Ceará, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro de 2026.


MAGDA MARIA BARBOSA
Relatora


ISAAC CÉSAR BARROSO MOREIRA
Presidente da Comissão



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
TURURU
A CASA DO CIDADÃO TURURUENSE

Francimar Magalhães Rodrigues

FRANCIMAR MAGALHÃES RODRIGUES

Membro